REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

# CONFINAMENTO *ONSHORE* NA AMAZÔNIA E RISCOS PSICOSSOCIAIS: MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL NA PROVÍNCIA PETROLÍFERA DE URUCU

# ONSHORE CONFINEMENT IN THE AMAZON AND PSYCHOSOCIAL RISKS: WORK ENVIRONMENT AND CIVIL LIABILITY IN THE URUCU OIL PROVINCE

# CONFINAMIENTO *ONSHORE* EN LA AMAZONÍA Y RIESGOS PSICOSOCIALES: MEDIO AMBIENTE DE TRABAJO Y RESPONSABILIDAD CIVIL EN LA PROVINCIA PETROLERA DE URUCU

**Alcemir Filomeno Pinto**
Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA), Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil
E-mail: alcemir.contato@gmail.com

**Antônio Ferreira do Norte Filho**
Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental – PPGDA, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil
E-mail: nortefilho@gmail.com

**Anne Vitória Santiago Morais do Nascimento**
Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA), Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil
E-mail: nascimentoadvoga@gmail.com

**Ana Paula Batista Garcia Moreira**
Especialista em Direito 4.0 e Inteligência Artificial, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil
E-mail: apaulabgarcia@gmail.com

**Débora Marciel Paiva**
Especialista em Direito Constitucional Tributário, Universidade Anhembi Morumbi, Brasil
E-mail: deborapaiva128@gmail.com

**Eloise Galvão dos Santos Barbosa**
Especialista em Direito Público, Legale Educacional, Brasil
E-mail: eloisegalvaodsb@gmail.com

**Iza Lúcia Socorro da Silva Mouzinho**
Graduada em Serviço Social e Graduanda em Direito, Centro Universitário do Norte (Uninorte), Brasil
E-mail: il_amaral@hotmail.com



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

**Marcelo Rocha da Silva**
Graduado em Engenharia Elétrica, Universidade Estácio de Sá. Pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, Universidade Estácio de Sá. Especializando em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Instituto Prominas Serviços Educacionais. Graduando em Direito, Centro Universitário do Norte (Uninorte/AM).
E-mail: marcelo.rs.eng@gmail.com

## Resumo

O reconhecimento do meio ambiente do trabalho como dimensão do bem ambiental, decorrente do art. 200, VIII, da Constituição de 1988, permite examinar o adoecimento psíquico ocupacional também sob a ótica do direito ambiental. A partir dessa premissa, o estudo, de natureza jurídico-dogmática com estudo documental de caso, examina o confinamento terrestre prolongado na província petrolífera de Urucu, em Coari, no Amazonas, e discute se a exposição habitual a determinados fatores de risco psicossocial pode preencher, em casos concretos, o conceito de risco especial fixado no Tema 932 da repercussão geral. Adotou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e normativa, complementada por levantamento jurisprudencial qualitativo de amostra intencional. Sustenta-se que a alteração do capítulo 1.5 da NR-1, promovida pela Portaria MTE nº 1.419/2024 e vigente desde 26 de maio de 2026, pode operar como parâmetro relevante de aferição da diligência quanto aos fatores de risco psicossociais, sem que a fase educativa anterior ou a suspensão cautelar das sanções determinada na ADPF 1.316 afastem a responsabilidade civil. Nos julgados selecionados, o caso que originou a tese versava sobre dano psíquico, mas a aplicação identificada concentrou-se no agravo que sucede a evento traumático, e o adoecimento decorrente da organização do trabalho foi resolvido pela via da culpa. Conclui-se, como hipótese interpretativa, que a responsabilidade objetiva pode alcançar o adoecimento psíquico quando demonstrados o risco especial da atividade exercida, a exposição relevante, o dano e o nexo ou a concausa, figurando o regime ambiental do art. 225, § 3º, da Constituição como fundamento complementar. Identifica-se, ainda, a ausência de norma regulamentadora setorial sobre as condições de vivência e segurança do confinamento terrestre petrolífero comparável à NR-37.

**Palavras-chave:** meio ambiente do trabalho; riscos psicossociais; responsabilidade civil; indústria do petróleo; Amazônia.

## Abstract

The recognition of the work environment as a dimension of the environmental good, under Article 200, VIII, of the 1988 Brazilian Constitution, allows occupational mental illness to be examined also from the perspective of environmental law. Based on this premise, this legal-dogmatic study, supported by a documentary case study, examines prolonged onshore confinement in the Urucu oil province, in Coari, state of Amazonas, and discusses whether habitual exposure to certain psychosocial risk factors may, in specific cases, meet the concept of special risk established in Topic 932 of the Brazilian Supreme Court's general repercussion docket. The deductive method was adopted, through bibliographic, documentary and normative research, complemented by a qualitative case law survey based on a purposive sample. It is argued that the amendment to Chapter 1.5 of Regulatory Standard NR-1, enacted by MTE Ordinance No. 1,419/2024 and in force since May 26, 2026, may operate as a relevant benchmark for assessing due diligence regarding psychosocial risk factors, and that neither the prior educational phase nor the interim suspension of administrative sanctions ordered in ADPF 1,316 excludes civil liability. In the selected decisions, the leading case concerned psychological harm, but the identified application of the thesis focused on injury following a traumatic event, while illness arising from work organization was resolved through fault-based liability. The study concludes, as an interpretive hypothesis, that strict liability may reach mental illness when the special risk of the activity performed, relevant exposure, harm and causation or concurrent causation are proven, with the



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

environmental regime of Article 225, § 3, of the Constitution as a complementary ground. It also identifies the absence of a sector-specific regulatory standard on living and safety conditions in onshore oil confinement comparable to NR-37.

**Keywords:** work environment; psychosocial risks; civil liability; oil industry; Amazon.

## Resumen

El reconocimiento del medio ambiente de trabajo como dimensión del bien ambiental, derivado del art. 200, VIII, de la Constitución brasileña de 1988, permite examinar la enfermedad psíquica ocupacional también desde la perspectiva del derecho ambiental. A partir de esa premisa, el estudio, de naturaleza jurídico-dogmática con estudio documental de caso, examina el confinamiento terrestre prolongado en la provincia petrolera de Urucu, en Coari, estado de Amazonas, y discute si la exposición habitual a determinados factores de riesgo psicosocial puede cumplir, en casos concretos, el concepto de riesgo especial fijado en el Tema 932 de la repercusión general del Supremo Tribunal Federal. Se adoptó el método deductivo, mediante investigación bibliográfica, documental y normativa, complementada por un relevamiento jurisprudencial cualitativo de muestra intencional. Se sostiene que la modificación del capítulo 1.5 de la Norma Reglamentaria NR-1, promovida por la Portaria MTE nº 1.419/2024 y vigente desde el 26 de mayo de 2026, puede operar como parámetro relevante para evaluar la diligencia respecto de los factores de riesgo psicosociales, sin que la fase educativa anterior ni la suspensión cautelar de las sanciones determinada en la ADPF 1.316 excluyan la responsabilidad civil. En las decisiones seleccionadas, el caso que originó la tesis versaba sobre daño psíquico, pero la aplicación identificada se concentró en el perjuicio que sucede a un evento traumático, y la enfermedad derivada de la organización del trabajo se resolvió por la vía de la culpa. Se concluye, como hipótesis interpretativa, que la responsabilidad objetiva puede alcanzar la enfermedad psíquica cuando se demuestren el riesgo especial de la actividad ejercida, la exposición relevante, el daño y el nexo o la concausa, figurando el régimen ambiental del art. 225, § 3, de la Constitución como fundamento complementario. Se identifica, además, la ausencia de una norma reglamentaria sectorial sobre las condiciones de vida y seguridad del confinamiento terrestre petrolero comparable a la NR-37.

**Palabras clave:** medio ambiente de trabajo; riesgos psicosociales; responsabilidad civil; industria petrolera; Amazonía.

## 1. Introdução

A província petrolífera de Urucu, situada no município de Coari, no interior do Amazonas, opera em regime de confinamento terrestre, em área que, conforme registra Nogueira (2016, p. 37), “localiza-se a 650 km de Manaus, no coração da Amazônia”, sem ligação rodoviária com o restante do país (CNN Brasil, 2026). O regime descrito por Nogueira (2016, p. 12) submetia o trabalhador a permanências “em períodos de 14 dias ininterruptos, no qual o trabalhador embarca para cumprir sua jornada longe do convívio familiar, social e acadêmico”, e documentos recentes indicam a continuidade do arranjo em seus traços centrais, pois o Acordo Coletivo de Trabalho 2025-2027 da operadora ainda disciplina o trabalho “em condição de confinamento” no Campo Terrestre de Urucu (Petrobras, 2025) e informação pública



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

de 2026 registra cerca de mil trabalhadores em escala de 14 dias na base e 21 dias em casa (CNN Brasil, 2026). Reúnem-se, assim, restrição de mobilidade, revezamento de turnos, afastamento prolongado do convívio e exposição contínua a operação de alto risco, sem que exista, para esse arranjo, norma regulamentadora setorial sobre condições de vivência e segurança comparável à que o ordenamento reservou ao trabalho em plataforma. O caso interessa ao direito ambiental porque nele as condições de trabalho e a exposição do território a risco tecnológico podem ser examinadas como dimensões de um mesmo processo.

Diante desse quadro, o problema que orienta a investigação consiste em saber se a exposição habitual a fatores de risco psicossocial decorrente do confinamento terrestre em província petrolífera amazônica pode preencher, em casos concretos, o conceito de risco especial adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 932 da repercussão geral (Brasil, 2020), e em que medida o regime jurídico do meio ambiente do trabalho oferece fundamento complementar para a imputação. A relação entre a atualização da NR-1 e a imputação por adoecimento mental já foi examinada em termos gerais, conforme se verá na subseção 6.2, mas a literatura disponível opera em abstrato, sem recorte de atividade ou de região, e mobiliza a categoria do meio ambiente do trabalho como fundamento de reforço. O confinamento terrestre amazônico, por sua vez, permanece pouco explorado pela literatura jurídica, embora apresente características próprias relevantes, que não se confundem com as da operação *offshore* nem com as do ambiente laboral urbano. É essa lacuna que o presente estudo se propõe a ocupar, sem pretender demonstrar que se trate do cenário mais severo entre os regimes de confinamento.

Convém explicitar, desde logo, o estatuto das proposições aqui formuladas. Ao longo do texto, distinguem-se as afirmações que expressam direito positivado ou entendimento jurisprudencial consolidado daquelas que constituem interpretação proposta pelos autores, sinalizadas por expressões como “sustenta-se” e “propõe-se”. Os elementos empíricos sobre Urucu, por sua vez, são tratados como descrição documental, com indicação da data e da natureza de cada fonte, e não como demonstração causal.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

Expostos os procedimentos metodológicos na seção 2, o percurso argumentativo desenvolve-se em quatro momentos encadeados. A seção 3 examina o fundamento normativo que integra o ambiente laboral ao bem ambiental e as consequências dessa integração quanto à incidência dos princípios da prevenção e da precaução, enquanto a seção 4 caracteriza o regime de confinamento terrestre amazônico e identifica os fatores de risco psicossocial que lhe são próprios. A seção 5 reconstrói a moldura regulatória do gerenciamento desses riscos e o padrão de diligência dela decorrente, para que a seção 6 possa, ao final, enfrentar a imputação propriamente dita, mediante o exame do critério de risco especial, da causalidade e do tratamento jurisprudencial conferido à matéria, bem como da relação entre o fundamento do Tema 932 e o argumento ambiental.

## 2. Procedimentos Metodológicos

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo das normas constitucionais e legais que integram o meio ambiente do trabalho ao bem ambiental para delas extrair consequências quanto ao regime de responsabilidade aplicável ao adoecimento psíquico decorrente do confinamento terrestre em Urucu. Quanto aos procedimentos, a investigação combina pesquisa bibliográfica, centrada na doutrina de direito ambiental, de direito do trabalho e de responsabilidade civil, com pesquisa normativa, voltada à Constituição, à legislação trabalhista e previdenciária, às normas regulamentadoras e às convenções da Organização Internacional do Trabalho. Trata-se, portanto, de investigação predominantemente jurídico-dogmática, apoiada em estudo documental de caso, sem coleta de dados primários.

A pesquisa documental partiu do estudo de caso de Nogueira (2016) sobre as condições de trabalho na província, do qual provêm as informações mais detalhadas sobre a escala e a rotina operacional. Por se tratar de descrição referida a 2016, essas informações foram cotejadas com documentos posteriores de acesso público, a saber, o Acordo Coletivo de Trabalho 2025-2027 da operadora (Petrobras, 2025), decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região envolvendo trabalhador terceirizado de Urucu (Brasil, 2022d) e informações de 2026 sobre a operação (CNN



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

Brasil, 2026). Não foram localizados, em acesso público, relatórios da operadora, documentos do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho ou dados de licenciamento que descrevessem as condições atuais de alojamento e de assistência à saúde, razão pela qual tais aspectos são tratados, adiante, com a ressalva correspondente. Reuniram-se, ainda, dados públicos sobre afastamentos e incidentes, extraídos do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (Smartlab, 2026), da divulgação oficial do Ministério da Previdência Social (Brasil, 2026a) e do Relatório Anual de Segurança Operacional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Brasil, 2025a). Os dados do Observatório foram consultados em outubro de 2026, com recorte para o Amazonas no período de 2012 a 2024, e recebem tratamento descritivo e contextual, sem pretensão inferencial ou probatória, dado o reduzido número de ocorrências no setor e o fato de não identificarem o local de trabalho nem a função.

O levantamento jurisprudencial tem caráter qualitativo e exploratório, baseado em amostra intencional, sem pretensão de exaustividade ou de representatividade estatística. Foi realizado em outubro de 2026 em duas bases: o portal do Supremo Tribunal Federal, do qual se extraiu o inteiro teor do acórdão paradigma do Tema 932, e o sistema de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesta última base, utilizaram-se os termos de busca “Tema 932” combinado, sucessivamente, com “dano psíquico”, “transtorno mental”, “burnout” e “doença ocupacional”, além de “responsabilidade objetiva” combinado com “assalto”, sem restrição de órgão julgador e com recorte temporal de 2015 a 2026, de modo a abranger decisões anteriores e posteriores à fixação da tese. Foram incluídos os acórdãos que aplicaram, afastaram ou antecederam o Tema 932 em casos de dano psíquico, de doença ocupacional ou de acidente com repercussão psíquica, e excluídos os que versavam exclusivamente sobre questões processuais ou sobre o valor da indenização. Complementarmente, consultou-se acórdão do Tribunal Superior do Trabalho sobre os efeitos do nexo técnico epidemiológico na ação indenizatória (Brasil, 2016). Dado o caráter intencional da amostra, as conclusões extraídas referem-se aos julgados selecionados e não autorizam afirmar padrão jurisprudencial geral.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

## 3. O meio ambiente do trabalho como dimensão do bem ambiental

A compreensão do meio ambiente como bem jurídico protegido pela Constituição abrange diferentes dimensões da vida humana, entre elas as condições em que o trabalho é realizado. Nesse contexto, a proteção ambiental e a tutela da saúde e da segurança do trabalhador encontram fundamento em disposições constitucionais que permitem compreender o ambiente laboral como parte integrante do meio ambiente. Essa relação constitui o ponto de partida para o exame dos fundamentos normativos dessa integração.

### 3.1 Fundamento normativo da integração

A integração do ambiente laboral ao conceito jurídico de meio ambiente não constitui construção doutrinária, mas opção expressa do constituinte. Ao disciplinar as atribuições do Sistema Único de Saúde, o art. 200, VIII, da Constituição da República determina que a ele compete “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (Brasil, 1988), fórmula que exclui de plano a leitura restritiva. A previsão dialoga com o art. 225, segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988), e com o art. 7º, XXII, que arrola entre os direitos dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (Brasil, 1988).

A consequência dessa opção é analisada por Padilha (2013, p. 177), para quem “o centro gravitacional da tutela da saúde e bem-estar do trabalhador no ambiente do trabalho se deslocou para o patamar constitucional, que se torna o eixo da legislação infraconstitucional e das normas contratuais”. Daí resulta que a leitura das normas infraconstitucionais sobre saúde do trabalhador há de respeitar a eficácia irradiante daquele direito fundamental.

No plano infraconstitucional, o art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981). Trata-se de definição funcional e não espacial, de sorte que a qualificação de determinado conjunto de condições como ambiental depende da sua aptidão para reger a vida, e não da sua localização. Assim, o ambiente no qual o trabalhador permanece por quatorze dias ininterruptos, e que condiciona o seu sono, a sua alimentação e o seu repouso, reúne os elementos da definição legal, sem que a sua natureza antrópica opere como fator de exclusão.

Essa dupla ancoragem, constitucional e legal, é o que permite sustentar, com Blank e Bona (2024, p. 227), que "o direito fundamental à proteção da saúde mental do trabalhador é, sem dúvida, uma vertente da dignidade da pessoa humana, mas também um corolário dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente do trabalho sadio".

### 3.2 Unidade do bem ambiental e vedação à compartimentalização

A repartição do meio ambiente em categorias cumpre função analítica e didática, sem produzir regimes jurídicos estanques. Sendo unitário o bem ambiental, a tutela que o ordenamento dispensa ao ambiente natural não pode ser negada ao ambiente laboral sob o argumento de que este se submeteria exclusivamente à disciplina trabalhista. Daí se propõe que a degradação das condições psicossociais de trabalho, quando demonstrada, possa ser compreendida como espécie de degradação do meio ambiente do trabalho, e não como fenômeno adjacente a ela.

A proposta encontra apoio na conceituação jurídica do meio ambiente do trabalho formulada por Maranhão, que inclui expressamente os fatores psicológicos e a organização do trabalho entre os elementos que o compõem:

> [...] meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e **psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais** que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo (Maranhão, 2016, p. 112, g.n.).



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

Não se trata de construção isolada. Ao tratar do dano ambiental pessoal, Benjamin (1998, p. 50) observa que uma mesma atividade poluidora pode causar danos “à massa difusa dos habitantes de toda uma região”, bem como “ao meio ambiente do trabalho (atingindo os trabalhadores da empresa emissora, todos filiados ao mesmo sindicato local)” e ainda a indivíduos particularizados, de sorte que a uma mesma ação correspondem “várias modalidades de danos, cada uma delas a ensejar diverso dever de reparação”.

Ao tratar da mudança de paradigma constitucional quanto às atividades de risco e à afetação da saúde do trabalhador, Padilha (2013, p. 178) sustenta que a ocorrência de acidente do trabalho ou de qualquer afetação da saúde, no contexto individual ou coletivo, desde que causada pela degradação do meio ambiente do trabalho e pela poluição labor-ambiental, atrai a eficácia irradiante do direito fundamental ao equilíbrio desse ambiente, e conclui:

> portanto amplia-se a tutela jurídica para além do direito do trabalho, pois se trata de dano ambiental, que impõe a aplicação do regime sistemático do direito constitucional ambiental, com a incidência de toda a sua base principiológica e seu regime de responsabilidades, que no caso trata-se da responsabilidade objetiva, o que significa um avanço para muito além de uma discussão superada e ineficaz de culpabilidade do trabalhador (Padilha, 2013, p. 178).

Essa compreensão desloca o eixo da discussão. A leitura trabalhista examina a relação entre empregador e empregado e busca no contrato o fundamento do dever de proteção, ao passo que a ambiental examina a qualidade de um bem de titularidade difusa, cuja proteção independe de vínculo, diferença que explica por que a tutela do meio ambiente do trabalho admite instrumentos coletivos.

### 3.3 Prevenção e precaução aplicadas ao risco psicossocial

Reconhecida a natureza ambiental do bem, incidem sobre ele os princípios estruturantes do direito ambiental, entre os quais a prevenção e a precaução, cuja distinção conceitual é traçada por Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 169) nos seguintes termos: o princípio da prevenção “transporta a ideia de um conhecimento completo



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecidos", ao passo que o da precaução "tem um horizonte mais abrangente, pois objetiva regular o uso de técnicas sob as quais não há um domínio seguro dos seus efeitos".

A aplicação do princípio da precaução assume especial relevância diante dos chamados riscos abstratos, cuja existência não depende de comprovação científica definitiva. Nessas circunstâncias, a incerteza sobre os efeitos de determinadas práticas não afasta a necessidade de proteção, mas justifica a adoção de medidas antecipatórias. Nesse sentido, afirmam Pozzetti, Pinto, Zanella e Matta (2025, p. 254):

> [...] quando se admite a existência de riscos ainda não totalmente comprovados, os chamados riscos abstratos, que permanecem à margem da certeza científica, é o Princípio da Precaução que deve orientar a conduta. Esse princípio determina que, diante da incerteza sobre os efeitos de determinadas práticas, métodos ou tecnologias, é necessário suspender ou adiar sua adoção, sempre que houver ameaça à saúde humana ou ao meio ambiente, priorizando a proteção preventiva diante da dúvida razoável

A exigência de certeza científica não constitui, portanto, condição para a atuação protetiva diante de riscos potencialmente lesivos. A precaução desloca a decisão jurídica para o momento anterior à confirmação dos efeitos adversos, atribuindo relevância à dúvida razoável quando estiverem ameaçadas a saúde humana ou a integridade ambiental.

O conteúdo normativo da precaução encontra formulação clássica no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não pode servir de razão para adiar medidas economicamente viáveis destinadas a prevenir a degradação ambiental, sempre que houver ameaça de danos graves ou irreversíveis (Organização das Nações Unidas, 1992).

Ambos operam, portanto, sobre risco, e não sobre dano consumado, o que os torna adequados ao adoecimento psíquico ocupacional, com a diferença de que a precaução impõe atuação mesmo diante de incerteza científica quanto à extensão



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

do dano. No plano da tutela preventiva, a precaução atribui a quem explora a atividade o ônus de justificar a suficiência das medidas adotadas, efeito que a jurisprudência traduziu, no plano processual, na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a inversão do ônus da prova **aplica-se às ações de degradação ambiental**" (Brasil, 2018c) (g.n.). Essa regra processual foi construída para as ações de degradação ambiental e não se transpõe automaticamente à ação individual de reparação por doença ocupacional, na qual a distribuição do ônus da prova segue o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto à possibilidade de distribuição diversa pelo juiz prevista em seu § 1º (Brasil, 1943).

A transposição resolve dificuldade característica do tema. O adoecimento mental manifesta-se de forma tardia, cumulativa e multifatorial, o que serviu historicamente de argumento para postergar a atuação preventiva até a comprovação clínica do agravo. A lógica ambiental inverte essa ordem ao exigir o gerenciamento do risco independentemente da materialização do dano, de modo que não se trata de presumir o dano, mas de reconhecer que a obrigação de geri-lo nasce antes dele. Convém, contudo, distinguir os planos: prevenção e precaução fundamentam a obrigação preventiva, a tutela inibitória e a gestão antecipada do risco, mas não dispensam, na reparação individual, a demonstração do dano e do nexo causal ou concausal, examinados na subseção 6.3.

Não por acaso, Padilha (2013, p. 178) assinala que a norma de ordem pública resultante do reconhecimento desse direito fundamental impõe ao empregador atuar "por meio de práticas sustentáveis e de equidade, priorizando práticas de precaução". Por esse caminho, a inclusão dos fatores de risco psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais, examinada adiante, deixa de ser exigência meramente administrativa e passa a operar como concretização de dever ambiental de matriz constitucional.

### 3.4 Consequência dogmática

Da premissa decorre a proposta, apresentada neste artigo como hipótese interpretativa e não como entendimento consolidado, de aproximar o regime de



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

responsabilidade aplicável à degradação do meio ambiente do trabalho do regime próprio do dano ambiental. Convém precisar a base normativa desse regime. O art. 225, § 3º, da Constituição sujeita os infratores a sanções penais e administrativas, "independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (Brasil, 1988), sem qualificar expressamente essa obrigação como objetiva. A objetividade decorre do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que obriga o poluidor, "**independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (Brasil, 1981) (g.n.), lido em conjunto com o dispositivo constitucional e consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2012; Brasil, 2014). É nesse quadro que Benjamin (1998, p. 41) assinala que o direito brasileiro "abriga a responsabilidade civil do degradador na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral", bastando "a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade", e registra que esse regime foi construído por referência ao tratamento conferido ao acidente do trabalho:

> Espelhando-se no tratamento dado aos acidentes do trabalho e levando em conta o perfil constitucional do bem jurídico tutelado [...] é que o sistema jurídico ambiental adota a modalidade mais rigorosa de responsabilização civil, aquela que dispensa a prova de culpa (Benjamin, 1998, p. 41).

Se o regime ambiental se construiu tomando por modelo a reparação acidentária, a aproximação aqui proposta percorre em sentido inverso um caminho que a própria doutrina já trilhou.

Resta, ainda assim, a objeção de que o art. 7º, XXVIII, da Constituição enuncia como direito do trabalhador o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (Brasil, 1988), estabelecendo a culpa como critério ordinário da reparação acidentária, o que aparentemente colidiria com a objetividade do art. 225, § 3º. A objeção é enfrentada e superada por Padilha (2013, p. 179), nos seguintes termos:

> tais dispositivos não colidem entre si, uma vez que se referem a diferentes tipos e causas de acidente do trabalho, pois o acidente de trabalho referido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal é aquele decorrente de danos a



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

> direitos de natureza individual (regra – responsabilidade subjetiva), causados por causas não relacionadas à degradação ao meio ambiente do trabalho. Portanto, não está excluída, na hipótese de ocorrência de danos a saúde do trabalhador decorrente de poluição no ambiente de trabalho, a aplicação da responsabilidade objetiva, pois este é o regime de responsabilidade aplicável aos danos decorrentes de lesão a direitos de natureza difusa (art. 225, § 3º) (Padilha, 2013, p. 179).

O critério de distinção proposto pela autora é, assim, a origem do dano, e não a sua modalidade. A proposta encontra apoio doutrinário, mas não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 932, cujo fundamento é o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e não o art. 225, § 3º, da Constituição. Por essa razão, o argumento ambiental é apresentado neste artigo como fundamento complementar, cuja relação com o Tema 932, bem como os limites decorrentes da distinção entre dano difuso e dano individual e da teoria do risco integral, são examinados na subseção 6.5.

## 4. O confinamento *onshore* amazônico como fator de risco psicossocial

A análise do meio ambiente do trabalho no contexto da exploração terrestre de petróleo e gás na Amazônia exige considerar as particularidades da organização laboral em áreas de produção. Entre essas particularidades, destaca-se o regime de confinamento, no qual a permanência do trabalhador no local de trabalho assume relevância para a compreensão das condições a que está submetido. A delimitação dessa modalidade de trabalho constitui, portanto, o ponto de partida para o exame dos possíveis riscos psicossociais associados ao confinamento *onshore* amazônico.

### 4.1 Caracterização do regime

A própria literatura setorial distingue as modalidades de regime, e é dessa distinção que o estudo parte. Nogueira (2016, p. 12) diferencia o *offshore*, "que consiste no trabalho realizado em regime de confinamento nas plataformas de extração marítima de petróleo e gás", do *onshore*, que comporta duas modalidades: o confinado, "que consiste no trabalho em áreas de produção de petróleo e gás em



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

terra em local confinado", e o não confinado, no qual o trabalhador "retome diariamente a sua residência". É ao primeiro que o autor dedica o seu estudo, por ser o praticado em Urucu à época da pesquisa.

A conformação concreta da escala interessa diretamente à análise jurídica. Segundo a descrição de Nogueira (2016, p. 12), as unidades "funcionam 24 horas por dia, com população embarcada de até 300 pessoas trabalhando em uma jornada de 14 dias trabalhados e 21 dias folgados", durante os quais "os funcionários trabalham 12 horas ininterruptas e descansam 12 horas", com o registro de que "o funcionário permanece de sobreaviso durante o descanso". Informações mais recentes indicam a permanência da escala de 14 dias na base e 21 dias em casa para cerca de mil trabalhadores (CNN Brasil, 2026), e o Acordo Coletivo de Trabalho 2025-2027 da operadora continua a disciplinar regimes especiais para empregados "**efetivamente trabalhando nas instalações *offshore* e/ou no C.T. Urucu**" (Petrobras, 2025, cláusula 12) (g.n.), inclusive em "condição de confinamento". Esses documentos não informam, todavia, a distribuição atual dos trabalhadores por função e vínculo, nem as condições de alojamento e de lazer, aspectos para os quais a fonte disponível permanece a descrição de 2016.

Convém distinguir, nesse ponto, o regime legal possível do regime concreto documentado. A Lei nº 5.811/1972 restringe o turno de doze horas a situações especiais, entre as quais as "atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso" (art. 2º, § 1º, b), assegurando, entre outras contrapartidas, alojamento coletivo gratuito e repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada turno trabalhado (art. 4º) (Brasil, 1972). A lei não fixa a proporção de 14 dias de trabalho por 21 de folga, que resulta da organização adotada pela operadora e da negociação coletiva. Do mesmo modo, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em suas proximidades durante o intervalo de repouso e alimentação pode ser exigida apenas "para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial", mediante pagamento (art. 2º, § 2º), e o regime de sobreaviso, no qual o empregado permanece à disposição do empregador por vinte e quatro horas, é previsto para os



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

empregados com responsabilidade de supervisão, para os engajados em geologia de poço e para os de apoio operacional (art. 5º) (Brasil, 1972).

A expressão de Nogueira (2016, p. 12), segundo a qual o funcionário "permanece de sobreaviso durante o descanso", é por isso tomada aqui como descrição da disponibilidade relatada na fonte, e não como afirmação de que todas as horas de descanso de todos os trabalhadores configurem juridicamente sobreaviso, prontidão ou jornada. A permanência no alojamento durante o ciclo não equivale, por si, a tempo à disposição do empregador. O que interessa à análise psicossocial é a restrição de mobilidade e de desligamento que o confinamento impõe, a qual subsiste independentemente da qualificação jurídica do tempo de repouso.

O mesmo autor registra que esse trabalho impõe tensões "devido a questões como adaptação à condição de confinamento, regime de turnos e revezamento, afastamento do convívio familiar e social em condições de altíssimo risco, ainda que a empresa disponha de todo um sistema de prevenção de acidentes" (Nogueira, 2016, p. 12). A ressalva final importa reter, uma vez que sistema preventivo voltado ao risco físico não neutraliza o risco psicossocial, de etiologia organizacional diversa.

O arranjo difere do trabalho em plataforma marítima em aspecto que a literatura jurídica raramente registra. Na operação *offshore*, o confinamento decorre necessariamente da localização da unidade produtiva; na operação terrestre amazônica, resulta da interação entre condicionantes geográficas, como a distância e a inexistência de ligação rodoviária, e escolhas organizacionais de logística e de escala. A distinção não converte o confinamento em simples opção administrativa, pois as limitações estruturais do território são relevantes, mas indica que parte de sua conformação, como a duração dos ciclos e as condições de permanência, situa-se no domínio das escolhas de gestão, sobre as quais incide o dever de prevenção examinado adiante.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

### 4.2 Fatores psicossociais na operação terrestre isolada

Os fatores de risco psicossocial distinguem-se dos riscos ocupacionais tradicionais porque, conforme observam Blank e Bona (2024, p. 219), “os riscos psicossociais [...] estão relacionados à forma como as relações de trabalho interferem na saúde das pessoas não apenas de forma psicológica, mas também fisiologicamente”. No regime aqui examinado, tais fatores não atuam de modo isolado, mas cumulativo, reforçando-se reciprocamente à medida que se prolonga a permanência no sítio operacional.

A restrição de mobilidade e de privacidade, decorrente do alojamento coletivo e da convivência ininterrupta com o mesmo grupo, pode converter o conflito interpessoal ordinário em fonte persistente de tensão, dado que o afastamento entre as partes é limitado durante a escala. A ela se soma o revezamento de turnos associado a jornadas extensas, que compromete o sono e reduz a recuperação, de tal modo que o desgaste de um período se transfere para o seguinte. O afastamento do convívio familiar, por sua vez, enfraquece as redes de apoio reconhecidas como fator de proteção, e a vigilância contínua tende a manter elevada a carga mental mesmo fora da atividade, dificultando que o repouso cumpra a função reparadora que dele se espera. Sintetizando esse efeito conjugado, Nogueira (2016, p. 12) afirma que “essa jornada de trabalho longa e distante da família causa ao trabalhador um desgaste físico e mental muito intenso, o que pode gerar stress e insatisfação com o trabalho”.

Os efeitos desse arranjo já foram documentados no setor. Em estudo com operadores de petróleo em regime de turno fixo, Barbosa (2001, p. 9) concluiu que “o turno fixo é um dos fatores que está influindo negativamente na saúde mental desses trabalhadores”, verificando que a amostra “revela acentuado sofrimento com o distanciamento da família”. O achado converge com o quadro aqui descrito, ainda que colhido em contexto diverso e em levantamento distante no tempo, o que recomenda utilizá-lo como indício e não como demonstração.

A intensidade dessa exposição não é, contudo, homogênea. Na província coexistem operadores de processo e equipes de manutenção, de logística, de saúde,



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

de alimentação e de apoio administrativo, vinculados à operadora ou a prestadoras de serviço, com turnos, funções, graus de autonomia e suporte social diversos. Na operação *offshore*, por exemplo, Alvarez, Figueiredo e Rotenberg (2010) registraram escalas distintas para empregados próprios e terceirizados, o que indica que o vínculo condiciona a própria duração da exposição, e Guida, Figueiredo e Hennington (2020) verificaram que os trabalhadores terceirizados responderam pela ampla maioria dos acidentes fatais ocorridos em empresa brasileira de petróleo e gás entre 2001 e 2016. Por isso, a análise que se segue não se refere a uma categoria homogênea de trabalhador petrolífero, mas aos trabalhadores efetivamente expostos às condições concretas descritas, cuja identificação depende de prova no caso concreto.

### 4.3 Características próprias do confinamento amazônico

O que distingue o confinamento amazônico dos demais regimes já examinados pela literatura não é a presença de fatores de risco ausentes em outros contextos, pois isolamento, turnos extensos, restrição de saída, convivência prolongada e afastamento familiar também caracterizam o trabalho *offshore* (Alvarez; Figueiredo; Rotenberg, 2010; Lisboa *et al.*, 2024), mas a conjugação desses fatores com circunstâncias territoriais próprias. O próprio Nogueira (2016, p. 37) qualifica o regime como “um regime de confinamento peculiar, com limitações e constrangimentos bem mais intensos do que os existentes em outros regimes de confinamento, onde existe a possibilidade do trabalhador deixar o sítio de trabalho e deslocar-se com seus recursos próprios”, formulação que identifica a ausência de saída autônoma como o traço distintivo do arranjo. Não se pretende, com isso, afirmar que o confinamento amazônico seja mais severo do que o marítimo, comparação que exigiria estudo sistemático que este trabalho não realiza, mas apenas que possui características próprias relevantes para a análise jurídica.

A primeira dessas circunstâncias concerne às limitações de desligamento. Durante o ciclo, o trabalhador permanece no sítio operacional e, ao final dele, a saída depende de transporte aéreo organizado pela operação, já que não há ligação



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

rodoviária com a área (Nogueira, 2016; CNN Brasil, 2026). Quanto à assistência em saúde mental, não se localizaram dados públicos sobre a estrutura existente no sítio. Há registro de que a operadora estendeu, em 2022, serviço de telessaúde com plantão de suporte psicológico remoto a unidades marítimas e terrestres (Medicina S/A, 2022), mas a fonte não especifica a cobertura em Urucu nem a existência de acompanhamento presencial continuado. Formula-se, por isso, como hipótese a ser verificada, que o acompanhamento psicológico continuado tende a ser mais difícil em sítio isolado, com possíveis reflexos sobre o diagnóstico precoce e a prova do nexo.

A segunda circunstância diz respeito à sociabilidade durante o ciclo. Ao reconhecer a trabalhador terceirizado de Urucu o direito ao adicional de confinamento, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região qualificou o trabalho como prestado “em local penoso, **isolado e totalmente fora do convívio social**” (Brasil, 2022d) (g.n.). Não se dispõe, porém, de dados sobre a estrutura de lazer e de comunicação atualmente oferecida no sítio, nem sobre o local de residência dos trabalhadores, que podem retornar, nas folgas, a Manaus, a outros municípios do Amazonas ou a outros estados. A limitação de sociabilidade aqui considerada restringe-se, por isso, ao período de permanência no sítio, tal como documentado. Quanto à relação entre a operação e as comunidades do entorno, o estudo não dispõe de mapeamento da área de influência que permita afirmar sobreposição espacial, e a questão é tratada adiante apenas no plano do risco tecnológico da atividade.

No plano nacional, o adoecimento psíquico associado à incapacidade laboral apresenta escala expressiva, pois os benefícios por incapacidade temporária relacionados a transtornos mentais alcançaram, em 2025, o patamar de 546.254 concessões, contra 472.328 no ano anterior (Brasil, 2026a). O dado agrega todas as atividades e não distingue a origem ocupacional do agravo, de modo que serve apenas para contextualizar a relevância do tema.

Quando se desce ao recorte estadual e setorial, contudo, os números são reduzidos. Segundo o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, as concessões de auxílio-doença associadas à saúde mental no Amazonas somaram,



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

entre 2012 e 2024, 15,7 mil benefícios no conjunto das atividades econômicas, dos quais apenas 28 recaíram sobre a extração de petróleo e gás natural e as atividades de apoio, o que corresponde a 0,18% do total estadual (Smartlab, 2026). A série é errática, oscilando entre seis concessões em 2013 e nenhuma em 2019, e por isso desautoriza leitura de tendência.

Quanto à qualificação desses afastamentos, restringindo-se o filtro à extração propriamente dita e mantido o período, o setor registra dezoito concessões de auxílio-doença comum contra duas de benefício acidentário, ou seja, a maior parte dos afastamentos por adoecimento mental foi deferida sem reconhecimento administrativo de nexo com o trabalho (Smartlab, 2026). Entre as dezoito predominam os transtornos ansiosos, com onze ocorrências, seguidos dos episódios depressivos e dos quadros associados ao uso de substâncias psicoativas, com três cada. A distribuição por diagnóstico descreve o perfil dos afastamentos, mas não demonstra que o confinamento ou a escala os tenham causado.

Esses números não autorizam conclusão sobre a presença ou a ausência de risco psicossocial no setor, nem sobre a causa de sua baixa expressão estatística. Uma hipótese a ser investigada é a existência de sub-reconhecimento ocupacional, que poderia decorrer do enquadramento de parte da força de trabalho em classes econômicas de prestadoras de serviço ou da subnotificação. A predominância do benefício comum pode igualmente refletir a ausência de nexo ou a insuficiência probatória, e não permite presumir erro de classificação. Registre-se, ainda, que o nexo técnico epidemiológico previdenciário não alcança essas situações, pois a Lista C do Anexo II do Regulamento da Previdência Social não associa a classe 0600 (extração de petróleo e gás natural) nem a classe 0910 (atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural) a qualquer dos agrupamentos de transtornos mentais e comportamentais (Brasil, 2009). Nesse setor, portanto, a natureza acidentária do agravo psíquico depende de demonstração do nexo no caso concreto.

No plano da segurança operacional, os dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis referem-se a incidentes, categoria que, nos termos da Resolução ANP nº 882/2022, abrange os acidentes e os quase acidentes, isto é, ocorrências que causem ou tenham potencial de causar poluição ou danos ao



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

meio ambiente ou à saúde humana (Brasil, 2022e). O Relatório Anual de Segurança Operacional de 2024 informa que as instalações terrestres responderam por 35,17% das horas trabalhadas em exploração e produção no país e que, nessas instalações, "quase 30% dos comunicados de incidentes em 2024 são relativos à **descarga significante de substâncias**" (Brasil, 2025a, p. 5) (g.n.), sem registro de fatalidades no ano. Trata-se de dados nacionais, que agregam ocorrências de gravidade muito diversa e não identificam Urucu, razão pela qual servem apenas para contextualizar o risco tecnológico do setor, e não para caracterizar a condição local.

Os dados reunidos não demonstram o nexo causal entre o isolamento geográfico e a degradação da integridade psíquica, demonstração que depende do caso concreto e dos critérios examinados na seção 6. Sua utilidade é contextual, e não probatória: indicam que o adoecimento mental associado à incapacidade laboral tem escala nacional relevante e que o setor petrolífero amazônico aparece nas estatísticas previdenciárias de forma numericamente reduzida, por razões que este estudo não pode determinar e que merecem investigação própria.

### 4.4 A fadiga como possível fator contribuinte de acidente ampliado

O último elemento retoma o argumento iniciado na seção 3. A literatura técnica sobre segurança de processo reconhece a fadiga como fator contribuinte de acidentes industriais na indústria do petróleo. Na investigação da explosão da refinaria de Texas City, em 2005, o órgão norte-americano de investigação de acidentes químicos concluiu que os operadores provavelmente estavam fatigados após turnos de doze horas, alguns por até 29 dias consecutivos, e que a fadiga provavelmente comprometeu seu julgamento e sua capacidade de reconhecer o transbordamento da torre de destilação (CSB, 2013). Em revisão sistemática sobre as escalas adotadas em instalações de petróleo e gás do Mar do Norte, Parkes (2012) examinou o impacto dos turnos e da alternância entre dia e noite sobre o desempenho, a segurança e a saúde, e, no contexto brasileiro, Alvarez, Figueiredo e Rotenberg (2010, p. 209) observam, a respeito do regime de embarque, que "a questão da segurança é crítica, mormente quando se considera o quadro de



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

**privação do sono, fadiga** [...]" (g.n.). Daí se extrai, como hipótese compatível com essa literatura, que o risco psicossocial e a fadiga a ele associada podem integrar a cadeia causal do risco ambiental, e não apenas constituir externalidade dele, com efeitos potenciais sobre os recursos hídricos e o território do entorno.

A compreensão encontra amparo na descrição que Benjamin (1998, p. 44) faz da causalidade complexa em matéria ambiental, que "advém da interação entre mal funcionamento técnico ou tecnológico, erro humano e procedimentos de segurança inadequados". Integrando o erro humano o encadeamento causal do dano ambiental e sendo a fadiga reconhecida pela literatura técnica como fator que o favorece, a omissão no gerenciamento dos fatores psicossociais pode deixar de ser questão interna à relação de emprego e passar a integrar o próprio risco ambiental da atividade, o que reforça a unidade sustentada na seção 3.

## 5. O dever de gerenciamento dos riscos psicossociais e o padrão de diligência

A identificação dos riscos psicossociais associados ao confinamento *onshore* amazônico conduz à análise das obrigações relativas à sua prevenção e ao seu gerenciamento no ambiente de trabalho. Nesse contexto, a regulamentação das condições de saúde e segurança ocupacional assume relevância para definir os deveres do empregador diante desses fatores de risco. A alteração da Norma Regulamentadora nº 1 constitui um marco normativo para examinar a incorporação dos riscos psicossociais aos procedimentos de gerenciamento de riscos ocupacionais.

### 5.1 A alteração do capítulo 1.5 da NR-1

A Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024, alterou o capítulo 1.5 da Norma Regulamentadora nº 1 para incluir expressamente os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho no gerenciamento de riscos ocupacionais (Brasil, 2024). Tais fatores passaram, assim, a integrar obrigatoriamente o inventário



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

de riscos e o programa de gerenciamento de riscos, nos mesmos moldes já aplicáveis aos riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos (Brasil, 2025c).

A inclusão consta do item 1.5.3.1.4 da norma, segundo o qual "o gerenciamento de riscos ocupacionais deve abranger os riscos que decorrem dos agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes e riscos relacionados aos fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho" (Brasil, 2025c). A redação é significativa por inserir tais fatores na mesma enumeração dos demais agentes, sem lhes reservar regime atenuado, de modo que a eles se aplicam por inteiro as etapas de identificação, avaliação e controle impostas quanto aos riscos tradicionais.

A vigência da nova redação, inicialmente prevista para 26 de maio de 2025, foi prorrogada pela Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025, para 26 de maio de 2026 (Brasil, 2025b). O intervalo entre as duas datas foi tratado como fase educativa e orientativa, durante a qual a inspeção do trabalho atuou por meio de orientação e capacitação, sem lavratura de auto de infração fundado especificamente nas novas exigências.

A expectativa de que a fiscalização assumisse caráter punitivo a partir daquela data não se confirmou. Em 25 de junho de 2026, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.316, o Ministro André Mendonça suspendeu por noventa dias a eficácia sancionadora dos dispositivos da NR-1 relativos aos fatores de risco psicossociais, decisão referendada pelo Plenário em agosto de 2026 (Brasil, 2026b) e prorrogada por mais noventa dias em 24 de setembro de 2026 (Brasil, 2026c). A medida alcança autuações, multas e demais providências coercitivas fundadas nesses dispositivos, mas não afasta a validade da disciplina como padrão orientador a ser observado pelos empregadores (Brasil, 2026b). Distinguem-se, assim, a vigência normativa, iniciada em 26 de maio de 2026 e não suspensa, e a eficácia sancionadora, temporariamente suspensa.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

### 5.2 Exigibilidade administrativa e imputação civil

A prorrogação da vigência e a posterior suspensão cautelar das sanções suscitam objeção previsível, no sentido de que a conduta anterior a 26 de maio de 2026, ou mesmo a posterior, enquanto suspensa a eficácia sancionadora da norma, não poderia fundamentar responsabilização, dado que o dever ainda não seria exigível. A objeção confunde dois planos distintos e por isso deve ser afastada.

O dever de identificar, avaliar e controlar os riscos existentes no ambiente de trabalho não foi criado pela Portaria MTE nº 1.419/2024. Ele decorre do art. 7º, XXII, da Constituição, que assegura a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (Brasil, 1988), e do art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, que atribui às empresas o dever de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" (Brasil, 1943). A alteração da NR-1 explicitou que os fatores psicossociais integram esse universo e tornou o cumprimento auditável, sem contudo inaugurar a obrigação.

Esse dever não é uniforme, mas gradua-se conforme o risco da atividade, como assinala Oliveira (2013, p. 117), para quem "quanto maior a probabilidade de ocorrer acidentes do trabalho, pela natureza da atividade exercida, maior deverá ser a diligência patronal na adoção das medidas preventivas". A consequência dessa proporcionalidade sobre o caso é direta: tratando-se de atividade classificada no grau 4 do Anexo I da NR-4 para fins de dimensionamento do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho (Brasil, 2022c) e desenvolvida em confinamento, o padrão de diligência exigível tende a situar-se em patamar elevado, e não no mínimo compatível com o cumprimento formal da norma.

Os dois planos obedecem, portanto, a lógicas diversas. A fase educativa e a suspensão cautelar afastam a sanção administrativa, que depende de tipicidade e de exigibilidade formal, sem alcançar a responsabilidade civil, cujo fundamento reside no descumprimento do dever geral de segurança, e não na infração à norma regulamentadora em si mesma. O padrão de diligência oferecido pela NR-1 pode operar, assim, como parâmetro relevante de aferição da diligência ainda que



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

suspensa a sanção, em construção que é interpretativa, pois a norma estabelece deveres administrativos de gerenciamento e não disciplina, por si, a responsabilidade civil, e a ressalva feita pelo próprio Supremo Tribunal Federal quanto à subsistência das diretrizes da norma confirma essa distinção. Sustentar o contrário equivaleria a admitir que o diferimento ou a suspensão de uma penalidade administrativa produzisse anistia civil, conclusão que o sistema não comporta.

### 5.3 Moldura internacional

No plano internacional, a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.254/1994 e hoje consolidada no Decreto nº 10.088/2019 (Brasil, 2019), fornece o fundamento convencional direto para o gerenciamento dos fatores psicossociais. O seu art. 3º, alínea “e”, adota conceito de saúde que não se esgota na ausência de doenças e abrange os elementos físicos e mentais que a afetam e que se relacionam diretamente com a segurança e a higiene no trabalho (OIT, 1981). A esse fundamento somam-se a Resolução adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 2022, que incluiu o ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro dos princípios e direitos fundamentais no trabalho (OIT, 2022). A Convenção nº 190, sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (OIT, 2019), tem alcance mais restrito: incide sobre os fatores psicossociais quando estes se manifestam como violência ou assédio, inclusive nos conflitos interpessoais potencializados pela convivência prolongada em alojamento coletivo, mas não constitui fundamento geral para riscos de outra origem, como o isolamento, a jornada ou o trabalho em turnos.

### 5.4 A ausência de norma setorial para o confinamento terrestre

A comparação entre os regimes regulatórios revela assimetria relevante. A Lei nº 5.811/1972 disciplina a jornada dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, inclusive em terra, e regula o revezamento em turnos de doze horas e o sobreaviso, com as respectivas



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

contrapartidas (Brasil, 1972). Trata-se, contudo, de disciplina da duração do trabalho e de suas compensações, e não das condições de segurança e saúde do confinamento. Nesse plano, o trabalho em plataforma conta com norma regulamentadora própria, a NR-37, que disciplina especificamente as condições de alojamento, permanência e gestão dos riscos a bordo (Brasil, 2018b), ao passo que o confinamento terrestre em província petrolífera isolada não dispõe de norma regulamentadora setorial equivalente. Isso não significa ausência de regulação, pois incidem sobre ele, entre outras, a NR-1, a NR-4, as normas sobre ergonomia e sobre condições sanitárias e de conforto, a legislação trabalhista geral e a Lei nº 5.811/1972. A lacuna aqui identificada é mais específica e consiste na ausência de norma regulamentadora setorial voltada às condições de vivência e segurança do confinamento terrestre petrolífero em moldes comparáveis à NR-37.

A comparação revela diferença de densidade normativa, e não de intensidade de risco, proposições que não se confundem, pois maior densidade normativa no trabalho marítimo não significa, por si, maior risco psicossocial no trabalho terrestre. Duas consequências daí se extraem. No plano da imputação, a ausência de parâmetro setorial não reduz o dever; antes amplia o espaço de aferição da diligência segundo as normas gerais. No plano da política regulatória, identifica-se agenda concreta, consistente em avaliar a extensão ao confinamento terrestre isolado de disciplina análoga à do trabalho em plataforma no que se refere às condições de vivência.

## 6. Imputação da responsabilidade

O dever de gerenciamento dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho também suscita a questão da responsabilidade pelos danos decorrentes da atividade laboral. A análise dessa responsabilidade exige considerar os critérios jurídicos de imputação, especialmente a distinção entre a responsabilidade fundada na culpa e aquela decorrente do risco da atividade. Nesse contexto, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil constitui o fundamento normativo para examinar a responsabilidade



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

objetiva e sua aplicação às atividades que, por sua natureza, impliquem riscos aos direitos de terceiros.

### 6.1 O Tema 932 na sua formulação condicionada

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil estabelece que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (Brasil, 2002). Na avaliação de Oliveira (2013, p. 118), o dispositivo "representa a consolidação da teoria da responsabilidade objetiva no Brasil, que passa a conviver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade civil subjetiva", de modo que não mais se pode atribuir à responsabilidade objetiva caráter residual ou excepcional no sistema civil.

A compatibilidade dessa cláusula com o critério subjetivo do art. 7º, XXVIII, da Constituição foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 828.040, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, do qual resultou a fixação, no Tema 932 da repercussão geral, da seguinte tese:

> O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Brasil, 2020, p. 2).

A leitura atenta da tese revela que a objetividade não foi erigida em regra geral da reparação acidentária. Ela permanece condicionada a uma entre duas hipóteses, a previsão legal específica ou o critério de risco especial, este decomposto em elementos cumulativos: a exposição habitual, a potencialidade lesiva e o ônus superior ao suportado pelos demais membros da coletividade. Fora delas subsiste o critério subjetivo do art. 7º, XXVIII, da Constituição, razão pela qual a afirmação corrente segundo a qual bastariam o dano e o nexo desconsidera a estrutura



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

condicional que a própria tese estabelece. Pela mesma razão, a classificação de uma atividade em grau elevado de risco não torna objetiva toda responsabilidade dela derivada.

### 6.2 Aplicação do critério de risco especial ao confinamento amazônico

Estabelecido o critério, impõem-se duas perguntas que a literatura sobre o tema costuma pressupor em lugar de enfrentar. A primeira indaga se a atividade petrolífera desenvolvida em regime de confinamento terrestre isolado pode preencher o critério de risco especial. A resposta exige, antes, delimitar a atividade considerada, pois o Tema 932 examina a atividade normalmente desenvolvida, e não o setor econômico em abstrato. Para os fins deste estudo, a atividade de risco considerada é a operação e a manutenção de instalações de produção e processamento de petróleo e gás em regime de turnos de doze horas e de permanência contínua no sítio durante o ciclo, desempenhada pelos trabalhadores diretamente expostos a essas condições. Não se incluem, sem demonstração específica, funções administrativas, de apoio ou de serviços cuja exposição seja distinta. Delimitada a atividade, a exposição pode ser qualificada como habitual, já que inerente à conformação da escala e não a evento acidental. A potencialidade lesiva encontra indício na regulamentação de segurança e saúde no trabalho, que, no Anexo I da NR-4, atribui à extração de petróleo e gás natural o grau de risco 4, o mais elevado da escala (Brasil, 2022c). Essa classificação, contudo, tem finalidade administrativa específica, o dimensionamento do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho, e não equivale ao requisito de exposição habitual a risco especial, que exige análise material da atividade; serve, aqui, como indício argumentativo, e não como prova. O último elemento pode ser satisfeito na medida em que o ônus imposto ao trabalhador exposto supere aquele suportado pela coletividade, uma vez que a restrição de mobilidade e o afastamento prolongado do convívio familiar não encontram paralelo na generalidade das relações de emprego.

O fundamento dessa imputação é sintetizado por Oliveira (2013, p. 117), segundo o qual, “na atividade de risco, o empregador indeniza o acidentado porque



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

violou o dever de segurança dos trabalhadores, que ficaram expostos a uma maior probabilidade de sofrer danos". A formulação é particularmente adequada ao caso, uma vez que o regime de confinamento pode elevar a probabilidade do agravo em razão da interação entre condicionantes geográficas e escolhas organizacionais de escala e de logística, conforme examinado na subseção 4.1.

A segunda pergunta é mais delicada e constitui o núcleo do presente estudo, pois consiste em saber se a qualificação da atividade como de risco especial pode alcançar o adoecimento psíquico que decorre da organização do trabalho, e não de evento traumático determinado. Convém afastar, de início, a objeção de que o critério teria sido construído apenas para o dano físico, uma vez que o próprio caso que deu origem à tese versava sobre agravo psíquico, como se verá na subseção 6.4. Isso não resolve, porém, a questão central, que é a passagem do trauma agudo em atividade perigosa à doença mental multifatorial relacionada à organização do trabalho, equivalência que precisa ser construída. Sustenta-se neste artigo que essa passagem é juridicamente possível. A tese fixada se refere a danos decorrentes de acidentes de trabalho, e o art. 20, II, da Lei nº 8.213/1991 considera acidente do trabalho a "doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente" (Brasil, 1991), equiparando a doença ao acidente e dispensando, por definição, a subitaneidade. Além disso, o critério qualifica a atividade, e não a modalidade do dano. Desde a alteração da NR-1, ademais, o risco psicossocial integra formalmente o inventário de riscos ocupacionais, o que dificulta tratá-lo como risco estranho àquilo que a atividade normalmente comporta. O enunciado da tese não contém limitação expressa a eventos súbitos, o que abre espaço interpretativo para discutir sua aplicação às doenças do trabalho, mas tampouco resolve expressamente a extensão aqui proposta, que permanece questão interpretativa aberta.

A interpretação aqui sustentada encontra apoio em doutrina recente de orientação convergente. Freitas e Ruiz (2026, p. 41) observam que, com a atualização da NR-1, "a problemática sobre a objetividade da responsabilização civil e a distribuição do ônus da prova se amplia para o aspecto psíquico das relações de



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

trabalho", e concluem que "atividades que apresentam estatisticamente alta incidência de transtornos mentais podem ser mais facilmente enquadradas como atividades de risco especial nos termos do precedente do STF, ensejando a responsabilidade objetiva do empregador e a inversão do ônus da prova em favor do empregado" (Freitas; Ruiz, 2026, p. 48). A formulação, porém, apoia-se na alta incidência estatística de transtornos mentais, critério que os dados disponíveis sobre o setor petrolífero amazônico não permitem satisfazer, como se viu na subseção 4.3. No caso examinado, o argumento há de apoiar-se na natureza da exposição, e não na estatística de afastamentos.

As mesmas autoras registram que, entre 2012 e 2024, os setores com maior número de afastamentos relacionados à saúde mental foram "a administração pública em geral; os bancos múltiplos com carteira comercial; as atividades de atendimento hospitalar; o transporte rodoviário coletivo de passageiros, as atividades de correios, o comércio varejista e as atividades de teleatendimento" (Freitas; Ruiz, 2026, p. 47). A extração de petróleo está ausente dessa listagem, em coerência com os números estaduais examinados na subseção 4.3, cuja interpretação permanece aberta pelas razões ali indicadas.

O presente estudo acrescenta a essa construção, em primeiro lugar, o recorte territorial. A doutrina citada opera em abstrato, sem recorte de atividade ou de região, ao passo que aqui se examina arranjo concreto cujos fatores de risco não provêm apenas da organização do trabalho, mas da sua conjugação com o isolamento geográfico e com a dependência logística. No plano dogmático, enquanto aquela construção permanece no interior do direito do trabalho e mobiliza o meio ambiente laboral como fundamento de reforço, propõe-se aqui examinar a natureza ambiental do bem como fundamento complementar, cujas possibilidades e limites se discutem na subseção 6.5. Acresce, no plano regulatório, a lacuna setorial examinada na subseção 5.4, que nenhum dos trabalhos consultados sobre a matéria registra.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

### 6.3 Causalidade

A objeção mais séria à responsabilização por adoecimento psíquico invoca a multifatorialidade do quadro clínico e a impossibilidade de isolar a contribuição do trabalho. Para essa dificuldade o ordenamento oferece resposta suficiente, uma vez que o art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991 equipara ao acidente do trabalho:

> o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (Brasil, 1991).

A concausalidade é, portanto, expressamente acolhida, sem que daí decorra a dispensa de uma causa eficiente de origem ocupacional, pois, como adverte Oliveira (2013, p. 57), cumpre “verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns”.

O teste assim formulado é transponível ao adoecimento psíquico, uma vez que não exige demonstrar que o trabalho tenha sido a causa única, mas que tenha atuado como fator contributivo, desencadeante ou agravante. A existência dos fatores de risco descritos na seção 4 não demonstra, por si, o nexo individual nem a concausa, e tampouco uma contribuição causal clinicamente significativa, de modo que cada caso exige avaliação médico-ocupacional e probatória. Demonstrada a concausa, a existência de fatores pessoais concorrentes não rompe o nexo, podendo repercutir na fixação do *quantum*.

Convém, por isso, distinguir o fator de risco, condição capaz de aumentar a probabilidade do agravo, do nexo causal ou concausal, que é a relação entre a exposição e o agravo concreto, e ambos do dano, prejuízo efetivamente experimentado. A NR-1 opera principalmente no plano do fator de risco, ao exigir sua identificação, avaliação e controle, ao passo que a responsabilidade civil exige que se atravessem os demais planos. A mera presença de fatores psicossociais no inventário de riscos não pode, portanto, ser tomada como prova do nexo ou do dano.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

A solução converge com a que o direito ambiental já havia adotado para dificuldade de todo análoga, pois, conforme Benjamin (1998, p. 45), o direito brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988, “não admite qualquer distinção – a não ser no plano do regresso – entre causa principal, causa acessória e concausa”. A convergência não é fortuita, uma vez que ambos os campos enfrentam agravos de manifestação diferida, a respeito dos quais o mesmo autor observa que “o longo período de latência” contribui para que “a identificação do autor seja um objetivo remoto”, dificuldade que o adoecimento psíquico reproduz com fidelidade e que o regime da concausa é precisamente destinado a superar.

A esse dispositivo soma-se o nexo técnico epidemiológico instituído pela Lei nº 11.430/2006, que acresceu à Lei nº 8.213/1991 o art. 21-A, segundo o qual, na redação atual, “a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento” (Brasil, 1991). O instituto opera no plano previdenciário e depende da associação, fixada em regulamento, entre a atividade econômica e a entidade mórbida. No caso examinado, essa associação inexiste, pois, como se viu na subseção 4.3, a Lista C do Anexo II do Regulamento da Previdência Social não relaciona as classes de extração de petróleo e gás natural e de atividades de apoio a essa extração aos transtornos mentais e comportamentais (Brasil, 2009). Ainda quando aplicável, sua repercussão na ação indenizatória não é automática: o Tribunal Superior do Trabalho o trata como presunção relativa, que pode ser afastada pela prova pericial (Brasil, 2016), e a doutrina nele identifica presunção relativa de nexo com efeito sobre a distribuição do ônus probatório, a ser elidida pelo empregador (Fonseca, 2011). No plano do reconhecimento do agravo, a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho, atualizada pela Portaria GM/MS nº 1.999/2023 (Brasil, 2023b), contribui para o tratamento do adoecimento mental como agravo que pode ter origem laboral. A síndrome de *burnout*, por sua vez, figura na 11ª revisão da Classificação



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

Internacional de Doenças como fenômeno ocupacional, e não como condição médica autônoma (OMS, 2019).

### 6.4 O dano psíquico na jurisprudência: do evento traumático ao adoecimento crônico

O levantamento jurisprudencial, realizado segundo os critérios descritos na seção 2, identifica que o próprio *leading case* do Tema 932 versa sobre dano exclusivamente psíquico. No Recurso Extraordinário 828.040, o autor era vigilante de empresa de transporte de valores que, durante tentativa de roubo a carro-forte, trocou tiros com os assaltantes e, embora não tenha sido atingido, "passou a experimentar graves consequências psíquicas, decorrentes do episódio traumático que vivenciou, as quais o incapacitaram para o trabalho" (Brasil, 2020, p. 8), tendo a perícia constatado "um quadro depressivo e de estresse pós-traumático" (Brasil, 2020, p. 32). Ao propor a tese, o Relator extraiu do próprio dano psíquico a prova do risco da atividade, ao afirmar que "o fato de o vigilante, num tiroteio, ter sofrido abalos psicológicos mostra, isso, sim, que a atividade é de permanente risco" (Brasil, 2020, p. 104).

O debate que antecedeu a fixação da tese permaneceu circunscrito, contudo, ao trauma que se segue a evento violento. O Ministro Gilmar Mendes observou que o dano psicológico "é uma constatação hoje nesses episódios todos que envolvem policiais" (Brasil, 2020, p. 107), ao passo que o voto da Ministra Rosa Weber, ao recorrer à psicodinâmica do trabalho, foi o único a aproximar-se dos efeitos que os riscos inerentes à tarefa produzem sobre o "funcionamento psíquico" de modo contínuo (Brasil, 2020, p. 57). O Ministro Edson Fachin, por sua vez, vinculou a responsabilidade objetiva à proteção do meio ambiente do trabalho prevista no art. 200, VIII, e à redução dos riscos assegurada pelo art. 7º, XXII, da Constituição (Brasil, 2020, p. 30).

Nos julgados selecionados, a jurisprudência trabalhista seguiu o mesmo desenho antes e depois da fixação da tese. Ainda antes dela, o Tribunal Superior do Trabalho reconhecia a responsabilidade objetiva no caso de motorista carreteiro



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

vítima de assalto, afirmando que “o dano psicológico e o trauma moral que sucede ao assalto são notórios e exsurgem no próprio ato” (Brasil, 2018a). Depois dela, o Órgão Especial confirmou a conformidade com o Tema 932 de condenações relativas a assaltos em agências dos Correios (Brasil, 2021b, 2021d), à morte de porteiro equiparado a vigilante (Brasil, 2021c) e à morte de motoristas em acidentes de trânsito (Brasil, 2022a, 2022b), hipóteses em que o risco especial se realiza em evento determinado no tempo e o dano psíquico, quando presente, aparece como sequela desse evento.

O segundo grupo de decisões indica que a extensão da tese às doenças ocupacionais já ocorreu, embora não no campo do adoecimento mental. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais aplicou o Tema 932 a lesão por esforço repetitivo de caixa bancário, dela depreendendo “a presença dos requisitos da responsabilidade civil objetiva do empregador” (Brasil, 2021a), e a Quinta Turma assentou que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil incide “sempre que a atividade desenvolvida pelo empregado implique risco à sua integridade física e psíquica” (Brasil, 2023a), ainda que o caso envolvesse acidente típico, de modo que a referência à integridade psíquica permanece, ali, como enunciado genérico.

No julgado selecionado em que o adoecimento decorria da própria organização do trabalho, entretanto, a questão foi resolvida pela via da culpa. No caso de bancária acometida por *burnout* em razão da pressão por metas, a Segunda Turma reconheceu que “o sentimento de inutilidade e fracasso causado pela pressão psicológica extrema do empregador não gera apenas desconforto, é potencial desencadeador de psicopatologias, como a síndrome de burnout e a depressão”, majorando a indenização com fundamento na culpa presumida, uma vez que os programas de segurança e medicina do trabalho “não foram suficientes para evitar a doença” (Brasil, 2015). O julgado é anterior ao Tema 932, mas é revelador que tenha invocado a observância “ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme assegura a Constituição Federal de 1988”, aproximando o adoecimento mental do bem ambiental sem extrair daí consequência no plano da imputação.

Nos julgados selecionados, a aplicação identificada concentrou-se, portanto, no dano psíquico resultante de evento traumático, que atrai a responsabilidade



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

objetiva desde o *leading case*, ao passo que o adoecimento produzido pela exposição prolongada a condições adversas foi resolvido mediante a demonstração de culpa, ainda que presumida. O enunciado da tese não contém limitação expressa a eventos súbitos, pois exige "exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva" (Brasil, 2020, p. 2), o que abre espaço interpretativo para discutir sua aplicação às doenças do trabalho. A habitualidade, contudo, qualifica a exposição ao risco especial decorrente da atividade, e não a duração do adoecimento. Não se afirma, portanto, que o termo tenha sido concebido para abarcar exposições psicossociais prolongadas, mas apenas que ele não as exclui.

É nesse espaço interpretativo que se situa o confinamento terrestre documentado em Urucu, no qual o isolamento geográfico, a jornada estendida e a distância do convívio familiar durante o ciclo constituem condições permanentes da organização da atividade, e não eventos. Sustenta-se, como tese interpretativa, que, sendo o risco especial aferido pela natureza da atividade normalmente desenvolvida e tendo a NR-1 reconhecido os fatores psicossociais como riscos ocupacionais, a exposição habitual a eles pode integrar o risco especial considerado pelo Tema 932, desde que demonstrados, no caso concreto, a exposição relevante do trabalhador, o dano e o nexo ou a concausa. Nessa hipótese, o dano psíquico dela resultante poderia receber tratamento análogo ao que o Supremo Tribunal Federal conferiu ao trauma do vigilante.

### 6.5 Relação entre os fundamentos: Tema 932 e regime do meio ambiente do trabalho

As duas linhas de fundamentação desenvolvidas neste artigo não se apresentam como alternativas equivalentes. A tese principal é a da aplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos termos do Tema 932, à exposição habitual a fatores psicossociais inerentes à organização de atividade especialmente perigosa, desde que demonstrados, no caso concreto, os requisitos examinados nas subseções anteriores. O enquadramento do agravo como dano decorrente da degradação do meio ambiente do trabalho constitui tese complementar, que reforça



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

a qualificação do risco como inerente à atividade, e não à pessoa do trabalhador, e fundamenta a tutela coletiva preventiva. Essa ordenação responde à objeção de que, se o fundamento ambiental fosse autônomo e suficiente, seria desnecessário demonstrar o risco especial exigido pelo Tema 932. Não se sustenta aqui essa autonomia plena para a reparação individual, pelas razões a seguir expostas.

A primeira razão reside na distinção entre o dano ambiental difuso e o dano individual do trabalhador. O dano ao meio ambiente do trabalho, como bem de titularidade difusa, é reparado em regra pela via coletiva, mediante ação civil pública promovida, entre outros legitimados, pelo Ministério Público do Trabalho, com destinação da reparação à coletividade, ao passo que o dano psíquico do trabalhador é direito individual, cuja reparação depende de ação própria e de prova do agravo pessoal. A doutrina ambiental reconhece a figura do dano ambiental individual, também denominado reflexo ou por ricochete, que atinge interesses pessoais e só indiretamente o meio ambiente (Bühring, 2017), e o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 alcança expressamente os danos causados a terceiros. Quando ambas as pretensões decorrem da relação de trabalho, a competência material é da Justiça do Trabalho (art. 114, VI e IX, da Constituição), o que favorece a articulação entre as tutelas, mas não elimina a diferença de titularidade e de prova entre elas.

A segunda razão concerne às consequências da teoria do risco integral. O Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivos, afirmou que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade, e o fez justamente em pretensões individuais de terceiros atingidos por acidentes ambientais, como pescadores privados de sua atividade e moradores afetados pelo rompimento de barragem (Brasil, 2012; Brasil, 2014). Nesses precedentes, contudo, o nexo de causalidade permaneceu como “o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (Brasil, 2014), e os lesados eram terceiros estranhos à relação de emprego. Transportar o regime para a indenização por doença ocupacional implicaria negar ao empregador a invocação do fato de terceiro e da culpa exclusiva da vítima, além de tornar irrelevante a graduação da contribuição causal em quadros multifatoriais, consequência que não se harmoniza com o art. 7º, XXVIII, da



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

Constituição nem com o regime da concausa do art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991, no qual a contribuição de fatores extralaborais repercute na extensão da reparação.

Por essas razões, não se propõe a transposição integral da teoria do risco integral ao adoecimento psíquico individual. Propõe-se, de modo mais restrito, que a demonstração de degradação do meio ambiente do trabalho, compreendida como poluição labor-ambiental (Maranhão, 2017), sirva de elemento qualificador do risco especial da atividade e de fundamento para a tutela coletiva preventiva, permanecendo a reparação individual sujeita à prova do dano e do nexo ou da concausa. Assim compreendidas, as teses são cumulativas na fundamentação e ordenadas entre si, cabendo à principal resolver a imputação individual pelo Tema 932 e à complementar qualificar o risco e sustentar a tutela coletiva. Esse arranjo preserva a contribuição teórica do argumento ambiental sem atribuir-lhe consequência que a jurisprudência ainda não reconheceu.

## 7. Considerações Finais

O meio ambiente do trabalho integra o bem ambiental por determinação expressa da Constituição. Essa integração não é meramente classificatória, pois atrai para o ambiente laboral os princípios da prevenção e da precaução, os quais operam sobre risco e não sobre dano consumado; daí decorre que o dever de gerir o risco antecede a manifestação clínica do agravo e independe de certeza quanto ao seu encadeamento causal, sem dispensar, na reparação individual, a prova do dano e do nexo.

O confinamento terrestre prolongado documentado na província petrolífera de Urucu apresenta características próprias relevantes, entre as quais as limitações de desligamento durante o ciclo e a dependência de transporte aéreo para a saída, que se somam a fatores também presentes no trabalho *offshore*, como os turnos extensos e o afastamento familiar. A caracterização apoia-se principalmente em descrição documental de 2016, cuja continuidade em aspectos centrais, como a escala de 14 por 21 dias e o regime de confinamento, é indicada por documentos recentes, permanecendo sem confirmação pública as condições atuais de



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

alojamento e de assistência em saúde mental. Os dados previdenciários e de segurança operacional disponíveis têm valor contextual e não demonstram nexo causal nem subnotificação. A relação entre fadiga e risco ambiental, apoiada na literatura de segurança de processo, permanece como hipótese compatível com a unidade do meio ambiente do trabalho sustentada na seção 3.

A alteração do capítulo 1.5 da NR-1 pode operar como parâmetro relevante de aferição da diligência quanto aos fatores psicossociais, a qual se gradua conforme o risco da atividade. Nem a fase educativa que precedeu a vigência, iniciada em 26 de maio de 2026, nem a suspensão cautelar das sanções administrativas determinada pelo Supremo Tribunal Federal afastam a responsabilidade civil, apoiada no dever geral de segurança de matriz constitucional e legal. Quanto à imputação, a tese mais defensável não é a de que o confinamento gere, por si, responsabilidade objetiva, mas a de que as características documentadas do confinamento em Urucu permitem discutir se a exposição habitual a determinados fatores psicossociais pode preencher, em casos concretos, o conceito de risco especial do Tema 932. A objetividade da responsabilidade fica reservada aos casos em que estejam demonstrados o risco especial da atividade exercida, a exposição relevante, o dano e o nexo ou a concausa. O enquadramento do agravo como dano decorrente da degradação do meio ambiente do trabalho, à luz do art. 225, § 3º, da Constituição e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, constitui contribuição teórica complementar proposta pelos autores, que qualifica o risco e fundamenta a tutela coletiva preventiva, sem transpor integralmente à reparação individual a teoria do risco integral.

Subsiste, contudo, limite que convém explicitar. Embora o dano psíquico esteja na origem do próprio precedente, nos julgados selecionados ele foi acolhido como sequela de evento traumático, e o adoecimento decorrente da organização do trabalho foi resolvido pela via da culpa, de modo que a passagem ao regime objetivo depende de construção que este estudo propõe sem poder dar por assentada. Permanece igualmente aberta a lacuna regulatória apontada, consistente na ausência de norma regulamentadora setorial voltada às condições de vivência e segurança do confinamento terrestre petrolífero em moldes comparáveis à NR-37, o



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

que sugere agenda de pesquisa e de regulação. Estudos com dados primários sobre as condições atuais de trabalho e de saúde em Urucu, desagregados por função e vínculo, são necessários para confirmar ou afastar as hipóteses aqui formuladas.

## Referências

ALVAREZ, Denise; FIGUEIREDO, Marcelo; ROTENBERG, Lúcia. Aspectos do regime de embarque, turnos e gestão do trabalho em plataformas *offshore* da Bacia de Campos (RJ) e sua relação com a saúde e a segurança dos trabalhadores. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 122, p. 201-216, jul./dez. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbso/a/S49f8cj5ZcVYbGyxCZmTHyc/?lang=pt. Acesso em: 11 out. 2026.

BARBOSA, Silvânia da Cruz. **Efeitos do turno fixo sobre a saúde mental em operadores de petróleo** :um estudo de caso em dois ativos produção da Petrobrás. 2001. 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia, Sociedade e Qualidade de Vida) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2001. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/items/49d054d9-e033-4782-bc7b-8fcc5fae2b19. Acesso em: 22 set. 2026.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**: RDA, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/44994. Acesso em: 6 out. 2026.

BLANK, Milena de Lima; BONA, Celito de. Perspectivas jurídicas da proteção à saúde mental na sociedade do esgotamento. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, Marechal Cândido Rondon, v. 28, n. 48, p. 211-240, 2024. DOI: 10.48075/csar.v28i48.34117. Disponível em: https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/34117. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972**. Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. Brasília, DF: Presidência da República, 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5811.htm. Acesso em: 22 set. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial 1.114.398/PR**. Tema 438 dos recursos repetitivos. Relator: Min. Sidnei Beneti, 8 de fevereiro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 fev. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=438&cod_tema_final=438. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial 1.374.284/MG**. Tema 707 dos recursos repetitivos. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 27 de agosto de 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 set. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=707&cod_tema_final=707. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista 959-33.2011.5.09.0026**. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 29 de abril de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 8 out. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista 195340-49.2005.5.12.0032**. Relator: Des. Conv. Marcelo Lamego Pertence, 23 de novembro de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/2553aeeddae3cf80780502d8be764d9c. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista 1460-13.2011.5.15.0028**. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 9 nov. 2018a. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria MTb nº 1.186, de 20 de dezembro de 2018**. Aprova a Norma Regulamentadora nº 37: segurança e saúde em plataformas de petróleo. Brasília, DF: MTb, 2018b. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2018/portaria_mtb_1-186_-aprova_nr_37.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula nº 618**. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 out. 2018c. Disponível em: https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-618. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 828.040/DF**. Tema 932 da repercussão geral. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 12 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 jun. 2020. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/repercussao-geral/acordao_RE_828040_.pdf. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista 157400-12.2009.5.07.0012**. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 30 abr. 2021a. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Órgão Especial). **Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 262-41.2017.5.21.0002**. Relator:



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 12 de fevereiro de 2021b. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Órgão Especial). **Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 485-43.2016.5.07.0026**. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 12 de fevereiro de 2021c. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Órgão Especial). **Agravo em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 81994-22.2014.5.22.0002**. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7 de junho de 2021d. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Órgão Especial). **Agravo em Embargos em Recurso de Revista 270-73.2012.5.15.0062**. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 11 de fevereiro de 2022a. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Órgão Especial). **Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista 1625-11.2013.5.15.0054**. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 6 de junho de 2022b. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022**. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 4: serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. Brasília, DF: MTP, 2022c. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2022/portaria-mtp-no-2-318-de-3-de-agosto-de-2022-nova-nr-04.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (11. Região). **Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo 0000244-54.2021.5.11.0003**. Adicional de confinamento. Trabalhador terceirizado. Província de Urucu. Relator: Des. Jorge Álvaro Marques Guedes. Manaus, 2022d. Disponível em: https://www.amazonasdireito.com.br/trt-11-trabalhadores-terceirizados-de-urucu-no-amazonas-tem-direito-a-adicional-de-confinamento/. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Resolução ANP nº 882, de 27 de julho de 2022**. Estabelece o procedimento para a comunicação de incidentes e o envio de relatórios de investigação pelos operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural e pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Rio de Janeiro: ANP, 2022e. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=434554. Acesso em: 11 out. 2026.



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista 979-65.2010.5.01.0031**. Relatora: Min. Morgana de Almeida Richa, 21 de junho de 2023a. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 1.999, de 27 de novembro de 2023**. Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para atualizar a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT). Brasília, DF: MS, 2023b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt1999_29_11_2023.html. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024**. Aprova a nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" e altera o "Anexo I – Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Brasília, DF: MTE, 2024. Disponível em: https://www.lex.com.br/portaria-mte-no-1-419-de-27-de-agosto-de-2024/. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Relatório anual de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural**: 2024. Rio de Janeiro: ANP, 2025a. Disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/seguranca-operacional/arq/raso/2024-relatorio-anual-seguranca-operacioanl.pdf. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025**. Prorroga o prazo de início de vigência da nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" da Norma Regulamentadora nº 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Brasília, DF: MTE, 2025b. Disponível em: https://www.lex.com.br/portaria-mte-no-765-de-15-de-maio-de-2025/. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 1**: disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Brasília, DF: MTE, 2025c. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2025-i.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Previdência Social concede 546.254 benefícios por incapacidade temporária por transtornos mentais e comportamentais**. Brasília, DF: Agência Gov, jan. 2026a. Disponível em: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202601/previdencia-social-concede-546-



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

254-beneficios-por-incapacidade-temporaria-por-transtornos-mentais-e-comportamentais. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.316/DF**. Relator: Min. André Mendonça, 19 de agosto de 2026b. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/adpf-1316-acordao-referendo-medida-cautelar-nr-1.pdf. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator prorroga suspensão de sanções sobre riscos psicossociais no trabalho. **Notícias STF**, Brasília, DF, set. 2026c. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-prorroga-suspensao-de-sancoes-sobre-riscos-psicossociais-no-trabalho/. Acesso em: 11 out. 2026.

BÜHRING, Marcia Andrea. Responsabilidade civil-ambiental: reparação do dano ambiental privado. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 7, n. 3, p. 295-319, 2017. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/6030/3227. Acesso em: 11 out. 2026.

CNN BRASIL. Petrobras pretende perfurar 22 novos poços na Amazônia a partir de 2026. **CNN Brasil**, São Paulo, 28 jan. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/petrobras-pretende-perfurar-22-novos-pocos-na-amazonia-a-partir-de-2026/. Acesso em: 11 out. 2026.

CSB – U.S. CHEMICAL SAFETY AND HAZARD INVESTIGATION BOARD. **Draft recommendations evaluation for public comment**: fatigue risk management systems. Washington, DC: CSB, 2013. Disponível em: https://www.csb.gov/assets/1/7/Fatigue_Evaluation_for_Public_Comment_3_11_20131.pdf. Acesso em: 11 out. 2026.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O judiciário e a saúde mental no trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 36, n. 123, p. 147-149, jan./jun. 2011. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/1005/100518631014.pdf. Acesso em: 11 out. 2026.

FREITAS, Ana Virgínia Porto de; RUIZ, Vânia Gabryella Gonçalves. A saúde mental no ambiente laboral: responsabilidade do empregador e riscos psicossociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza, v. 45, n. 45, p. 34-51, 2026. Disponível em: https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/232. Acesso em: 6 out. 2026.

GUIDA, Hilka Flávia Saldanha; FIGUEIREDO, Marcelo Gonçalves; HENNINGTON, Élida Azevedo. Acidentes de trabalho fatais em empresa brasileira de petróleo e gás: análise da política de saúde e segurança dos trabalhadores. **Ciência & Saúde**



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

**Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1819-1828, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/jPCtHmTNY4xgTQ6KdRjFcvQ/?lang=pt. Acesso em: 11 out. 2026.

LISBOA, João Victor Santos; GOMES, Wictor Augusto Bianquine; FRANSKOVIAKI, Edna; PESENTE, Guilherme Moraes. Saúde mental dos trabalhadores *offshore*: uma análise pela ótica da enfermagem. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, 2024. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/download/3126/3231/11026. Acesso em: 11 out. 2026.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/download/8774/5977/30741. Acesso em: 11 out. 2026.

MARANHÃO, Ney. Poluição labor-ambiental: aportes jurídicos gerais. **Revista Nova Hileia**, Manaus, v. 2, n. 2, jan./jun. 2017. Disponível em: https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/download/1238/782. Acesso em: 11 out. 2026.

MEDICINA S/A. Telemedicina do Einstein chegará a 77 unidades da Petrobras. **Medicina S/A**, São Paulo, 3 out. 2022. Disponível em: https://medicinasa.com.br/?p=75505. Acesso em: 11 out. 2026.

NOGUEIRA, João Victor Silva. **Ambiência e condições de trabalho na indústria do petróleo em regime de embarque e confinamento**: um estudo de caso da província petrolífera do Urucu. 2016. Monografia (Bacharelado em Administração) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25928/1/2016_tcc_jvsnogueira.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 155**: segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. Genebra: OIT, 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/resource/c155-occupational-safety-and-health-convention-1981-no-155. Acesso em: 22 set. 2026.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 190**: eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/c190. Acesso em: 22 set. 2026.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Resolution on the inclusion of a safe and healthy working environment in the ILO's framework of fundamental principles and rights at work**. International Labour Conference, 110th Session (ILC.110/Resolution I). Genebra: OIT, 2022. Disponível em:



CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 18/09/2026 - **Accepted:** 14/10/2026
**Vol**: 13.21
**DOI**: 10.66104/x453mg53
**Pages:** 1-45

https://www.ilo.org/resource/ilc/110/resolution-inclusion-safe-and-healthy-working-environment-ilo%E2%80%99s-framework. Acesso em: 22 set. 2026.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **International Classification of Diseases 11th Revision (ICD-11)**. Genebra: OMS, 2019. Disponível em: https://icd.who.int. Acesso em: 25 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development**: Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. A/CONF.151/26 (Vol. I). Nova York: ONU, 1992. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/154750. Acesso em: 12 jun. 2026.

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 4, p. 173-182, out./dez. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55993. Acesso em: 14 maio 2026.

PARKES, Kathryn R. Shift schedules on North Sea oil/gas installations: a systematic review of their impact on performance, safety and health. **Safety Science**, v. 50, n. 7, p. 1636-1651, 2012. DOI: 10.1016/j.ssci.2012.01.010. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.ssci.2012.01.010. Acesso em: 11 out. 2026.

PETROBRAS. **Acordo Coletivo de Trabalho 2025-2027**. Rio de Janeiro: Petrobras, 2025. Disponível em: https://saudepetrobras.com.br/data/files/F9/D1/C8/05/B77EB910324EF9B9D57AF9C2/ACT%202025-2027.pdf. Acesso em: 11 out. 2026.

POZZETTI, Valmir César; PINTO, Alcemir Filomeno; ZANELLA, Andrielly Prohmann Chaves; MATTA, Renato Ribeiro. ROMPIMENTOS DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Revista Juridica Unicuritiba**, [S.l.], v. 4, n. 84, p. 238 - 260, out. 2025. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/8097/371375554>. Acesso em: 14 mai. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SMARTLAB. **Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho**: Amazonas, 2012-2024. Dados do INSS. Brasília, DF: MPT, 2026. Disponível em: https://smartlab.mpt.mp.br/sst. Acesso em: 6 out. 2026.



CC BY